

**PARECER Nº 1134/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0438/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre o acondicionamento de objetos cortantes em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o texto da proposta, os estabelecimentos comerciais deverão acondicionar os objetos cortantes e afiados expostos para venda, de forma que os consumidores apenas terão acesso aos produtos por meio de supervisão pessoal e direta de um funcionário.

Ademais, estabelece que em caso de aquisição do produto o estabelecimento comercial deverá dispor de balcão de atendimento próprio a fim de que o consumidor possa retirar o produto após o pagamento.

A proposta considera ainda como objeto cortante, faca de todos os tipos, tais como: machados, foices, lâminas, tesouras, enxadas, serrotes, navalhas e todos aqueles que necessitarem de afiação e permitirem fácil acesso ao fio de corte.

Por fim, fixa multa no valor de 50 (cinquenta) UFRs, dobrada na reincidência, no tocante à inobservância de suas determinações, cuja aplicação se dará por meio de fiscalização dos órgãos competentes do Poder Executivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, pág. 841, entende-se, “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente”, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, in Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 97 e 98, o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Hely Lopes Meirelles (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

“Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

No mesmo sentido a lição de Sampaio Dória (1928:v.XXIV,419):

“O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade (...)”

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar acerca do acondicionamento de objetos cortantes em estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito de seu interesse local.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, vale reproduzir a doutrina postulada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in *Direito Administrativo*, 13ª edição, Brasília: Ímpetus, pág.157, que conceitua o poder de polícia como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva. A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, *Curso de Direito Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (grifamos)

O projeto também encontra fundamento ainda no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento, abaixo reproduzida:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer as penalidades e aplicá-las aos infratores;”

Note-se, que conforme consta da justificativa, a proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventuais acidentes com objetos cortantes, inserindo-se, sob este aspecto, em matéria afeta à produção e consumo, a qual, segundo dispõe a Constituição Federal, amolda-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, inciso V, c/c art. 30, incisos I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Por fim, o projeto está amparado nos arts. 30, incisos I e II; 24, inciso V e 170, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 13, inciso I; 37, caput; 160 e 165, todos da LOM; e no art. 55, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo apresentado com vistas a modificar o conteúdo do parágrafo único do artigo 5º da propositura tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0438/10.**

Dispõe sobre o acondicionamento de objetos cortantes em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo deverão acondicionar os objetos cortantes e afiados expostos para venda.

Art. 2º Os consumidores só poderão ter acesso a estes produtos sob supervisão pessoal, direta, de um funcionário.

Art. 3º Ao consumidor que optar pela compra do objeto, o estabelecimento comercial usará de mecanismos para que o produto seja retirado após o pagamento e em balcão de atendimento destinado a este fim.

Art. 4º Para os fins da presente Lei considera-se objeto cortante faca de todos os tipos, machados, foices, lâminas, tesouras, enxadas, serrotes, navalhas e todos que necessitem de afiação e permitam fácil acesso ao fio de corte.

Art. 5º A inobservância da determinação contida na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil duzentos e dois reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV